

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cláude da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 77-A/79:

Approva as novas tarifas de venda de energia eléctrica e novas taxas de aluguer de contadores na cidade do Praia.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 77-A/79
de 7 de Agosto

Considerando que os encargos da CEP — Central Eléctrica da Praia com o fornecimento da energia eléctrica são na sua grande parte provenientes da compra de combustíveis e lubrificantes e que a situação do mercado de combustíveis é muito instável;

Considerando que, face aos últimos agravamentos dos preços de produtos derivados de petróleo, a política de contenção de tarifas de venda de energia eléctrica não poderá ser mantida dada a situação insustentável que a mesma criaria à CEP, com risco para a própria continuidade do serviço.

Dado que a crise energética que se atravessa aconselha a adopção de uma política de restrição de consumo, traduzida nas tarifas a aplicar, mantendo todavia a preocupação de garantir à população um consumo mínimo ainda a preços suportáveis;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas de venda de energia eléctrica em Média e em Baixa Tensão, e novas taxas de aluguer de contadores na cidade da Praia, que a seguir se transcrevem:

I — Tarifas de venda de energia em Média Tensão:

- a) Aplica-se a fórmula binómia $F = aP + Kbw$ aprovada pela Portaria n.º 42/77 de 13 de Agosto;
- b) É alterada a taxa de energia b — para 4\$00;
- c) O fornecimento de energia a esses consumidores está condicionado às horas normais e de vazio.

II — Tarifas de venda de energia em Baixa Tensão:

1 — Tarifa D (para consumo doméstico e outros).

1.º Escalão	7\$50/Kwh
2.º Escalão	9\$50/Kwh
3.º Escalão	12\$50/Kwh

- a) Os primeiros 50 Kwh serão facturados pelo 1.º escalão, os 50 Kwh seguintes pelo 2.º escalão e todo o excedente pelo 3.º escalão;
- b) O consumo mínimo mensal é de 10 Kwh.

2 — Tarifa c).

Energia consumida durante as horas normais e de vazio	8\$50/Kwh
Energia consumida nos períodos de ponta	12\$50/Kwh

- a) Esta tarifa aplica-se à energia para iluminação e outros usos em estabelecimentos comerciais, escritórios, armazéns, bem como sociedades re-

creativas ou desportivas, escolas, hotéis, pensões, cafés, restaurantes e estabelecimentos análogos;

b) O consumo mínimo mensal é de 20 Kwh;

c) Sempre que a natureza do consumo o justifique a CEP instalará contadores de dupla tarifa junto dos consumidores.

3 — Tarifa I — Tarifa de força motriz e outros usos industriais.

Para energia consumida em BT para produção de força motriz e outras utilizações industriais em fábricas, oficinas e instalações congéneres de funcionamento regular.

Aplicar-se a fórmula binómia $F = aP + Kw$ aprovada pelo Portaria n.º 42/77 de 13 de Agosto.

a) São as seguintes as novas taxas de potência e de energia:

$$a = 40\$00/Kw.$$

$$b = 5\$50/Kwh.$$

Nota: Qualquer consumidor nas condições da tarifa C poderá requerer a tarifa «I» desde que tenha uma potência instalada superior a 20 Kw.

b) O fornecimento de energia a esses consumidores está condicionado às horas normais e de vazios.

III — Outras taxas:

1 — aluguer de contadores (tarifa simples).

Taxa mensal fixa

Calibre	Monofásico	Trifásico
Até 10 A	7\$00	25\$00
15 A e mais	8\$50	30\$00

2 — Taxa de religação à rede:

a) Para efeito de novo contrato por ter havido corte temporário.

Instalação monofásica 50\$00

Instalação trifásica 80\$00

b) Por ter havido corte, por falta de pagamento de energia consumida;

Pela primeira vez num ano civil 100\$00

Pela segunda vez ou mais num ano civil 150\$00

c) Transferência de local de consumo. 50\$00

Art. 2.º São mantidas as restantes disposições aprovadas pela Portaria n.º 42/77 de 13 de Agosto.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor com efeitos a 1 de Agosto de 1979.

Ministério da Coordenação Económica, 7 de Agosto de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.